



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.720648/2008-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.880 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS DAS NEVES OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DE IR. RECURSO REPETITIVO.

A decisão definitiva de mérito, proferida por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 – RS, acerca da não incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecida em decisão judicial, deve ser reproduzida no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por força do art. 62-A do seu Regimento Interno.

Recuso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Relator

EDITADO EM: 08/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 07 a 11, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, relativamente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em virtude da constatação de omissão de rendimentos recebido de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 19.946,42.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 09, o contribuinte omitiu parte dos rendimentos de ação trabalhista movida contra a Caixa Econômica Federal, assim demonstrado:

“valor bruto da açãoR\$ 93.686,13

(-) fgts – 11,2%.....R\$ 10.492,85

(-) honorários do advogado (...)R\$ 8.610,50

valor tributável da ação.....R\$ 74.582,78

Declarou em sua DIRPF R\$ 54.636,36

Efetuamos o ajuste”

Não se conformando com o crédito tributário constituído, apresentou impugnação insurgindo-se contra a tributação dos juros de mora, uma vez que tal condição foi determinada na sentença da reclamatória trabalhista nº 22017/2002 e constou do cálculo homologado do perito.

Alega que, segundo resumo geral (que anexa às fls 53), o valor dos juros seria de R\$ 19.746,32 em 30/04/2005. Submetidos à correção pelo mesmo índice utilizado na correção das verbas trabalhistas, desde aquela data até a da emissão das guias (23/09/2005 – fl. 86), resultariam em R\$ 19.960,27, valor este que seria muito próximo à omissão apurada de R\$19.946,32.

Aduz que, com a exclusão dos juros corrigidos o direito à restituição de IR chega-se ao valor original de R\$ 5.187,40, quase idêntico ao valor de R\$ 5.183,59 consignado em sua declaração de ajuste anual.

Após ressaltar a existência de decisão do STF excluindo os juros moratórios da tributação, por considerá-lo indenização, finaliza sua petição solicitando o cancelamento do débito fiscal reclamado e a restituição do IR apurada em sua declaração de ajuste anual ou na impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) julgou improcedente a impugnação, fls. 109 a 114, por considerar que os juros de mora sobre rendimentos tributáveis recebidos judicialmente estão explicitamente previstos na legislação como hipótese de incidência.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 11/08/2011, fls. 118, e interpôs recurso voluntário em 06/09/2011, fls. 119 a 121, reiterando as alegações apresentadas em sua impugnação, para aduzir que:

- a decisão recorrida foi proferida de forma unilateral e à revelia do que foi determinado na sentença judicial trabalhista com relação a não tributação dos juros de mora prevista no art. 46, da Lei nº 8.541/92;

- no julgamento foi ignorado o Ato Declaratório PGFN nº 01, de 27/03/2009 (DOU 14/05/2009) que dispensa a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que tratem do imposto de renda sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente;

- lembra que o art. 20 da Medida Provisória nº 497, de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 2010, incluiu o art. 12-A na Lei nº 7.713, de 1988, instituindo novo tratamento para os rendimentos trabalhistas, quando correspondentes a anos calendários anteriores ao do recebimento.;

- as decisões judiciais acerca da natureza indenizatória ou não dos juros recebidos sobre verbas trabalhistas está pendente de decisão pelo STF;

- requer, finalmente, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Conforme relatado, o lançamento objeto do presente processo refere-se à constatação de omissão de rendimentos apurada na Declaração de Ajuste Anual – DIRPF, relativamente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, recebidos de pessoa jurídica em decorrência de ação trabalhista, no valor de R\$ 19.946,42.

Segundo o Recorrente, o valor lançado é equivalente ao montante dos juros recebidos em face da mencionada ação trabalhista que, por sua vez, não deveriam integrar a base tributável do IRPF, por entender serem isentos.

Primeiramente, cumpre-se examinar se o valor considerado pela Notificação de Lançamento como rendimento omitido equivale, de fato, ao montante recebido a título de juros moratórios legais vinculados às verbas trabalhistas discutidas em processo judicial.

O exame dos valores que serviram para apuração da base tributável, relacionados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 09, em confronto com os relacionados nas cópias das peças do processo que tramitou na esfera judiciária, fls. 22 a 96 revela que o valor bruto recebido em virtude da ação trabalhista (R\$ 93.686,13) corresponde ao somatório dos valores de R\$ 70.586,80 e R\$ 4.700,56 (resgatados pelo contribuinte conforme autenticação constante das guias de liberação juntadas às fls. 86 e 87, respectivamente), acrescido da retenção do imposto de renda, no valor de R\$ 18.398,77, conforme DARF de fls. 80.

O recorrente, ao sustentar que neste valor bruto recebido em decorrência da ação trabalhista estariam embutidos os juros moratórios, destaca que no demonstrativo intitulado “RESUMO GERAL”, fls. 53, encontrar-se-iam demonstradas todas as verbas com os respectivos valores que integraram o cálculo do total da ação devido pela reclamada, no caso, a Caixa Econômica Federal.

Do exame desse demonstrativo, constata-se que até 30/04/2005 os juros moratórios calculados sobre os valores das verbas de natureza salarial atingiram o montante de R\$ 19.746,32 (item 5 do quadro RESUMO GERAL, fls. 53) e teve por base de cálculo o valor de R\$ 68.404,49.

Sobre esta base de cálculo foram aplicados os coeficientes de atualizações, primeiramente até 17/08/2005, quando do valor principal devido foi deduzida a importância de R\$ 4.605,57 (recebida pelo contribuinte no valor atualizado de R\$ 4.700,56, fls. 87, que integrou o detalhamento realizado pelo lançamento às fls. 09, conforme acima mencionado). O saldo remanescente dessa operação foi mais uma vez corrigido até 23/09/2005, e sobre esse resultado atualizado foram calculados os respectivos juros moratórios (em valor equivalente a R\$22.214,40), apurando-se saldo principal remanescente de R\$ 88.073,88, fls. 68.

Conforme se vê das fls. 76, após a dedução da parcela do IRRF incidente sobre as verbas recebidas (R\$ 18.239,13), apurou-se o valor líquido devido ao exequente no montante de R\$ 69.834,75, que, conforme relatado anteriormente, corresponde ao montante recebido pelo contribuinte (atualizado em R\$ 70.586,80, fls. 86) e que integrou o detalhamento realizado pelo lançamento às fls. 09.

Portanto, da análise dos elementos acostados aos presentes autos, evidencia-se que o contribuinte percebeu rendimentos a título de juros moratórios incidente sobre as verbas de natureza trabalhistas. Por sua vez, ficou constatado que os juros de mora, de fato, integram o “VALOR BRUTO DA AÇÃO” detalhado pelo lançamento às fls. 09. Como o valor correspondente a esses juros de mora ultrapassam o montante tributado pela Notificação de Lançamento, forçoso concluir que a parcela sobre a qual se está exigindo o imposto de renda suplementar, na verdade, corresponde aos juros de mora percebidos em virtude da ação trabalhista em referência.

Tratando-se, pois, de juros moratórios, é de se aplicar, com fulcro no artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 2010, o decidido por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28/09/2011, pela não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a Notificação de Lançamento de fls. 07 a 11.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 8 de outubro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional